



# Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698-5400

## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

### PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2023

**OBJETO:** Registro de preços para eventual contratação de empresa com equipe técnica especializada na prestação de serviços de Regularização Fundiária, na modalidade de Reurb-S (Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social) com vistas a regularizar imóveis em núcleos urbanos na Sede e Vila Silveira do Município de São José dos Ausentes a serem definidos pela a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Territorial.

#### I. PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **GEOSET, ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.309.577/0001-94, contra decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa **DUO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.226.751/0001-08, na sessão ocorrida em 05/05/2023.

#### II. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa recorrente não estava presente na sessão para negociação e abertura do envelope de habilitação da empresa **DUO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**. Dessa forma, após ter ciência da ata de continuação do certame, solicitou por e-mail a cópia dos documentos da empresa considerada habilitada. Os referidos documentos foram encaminhados para a empresa solicitante no dia 10 de maio de 2023, e no dia 11 de maio de 2023 a mesma interpôs o recurso. Assim, o presente recurso foi apresentado de forma tempestiva.

A empresa recorrida foi intimada a apresentar suas contrarrazões, a qual fez igualmente dentro do prazo legal.

#### III. DO RECURSO DA EMPRESA GEOSET, ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA

Insurge-se a recorrente contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa **DUO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** no processo licitatório em epígrafe, com a alegação de que a qualificação técnica não foi devidamente comprovada.

Aduz que o item 7.1.4, alínea “b” do instrumento convocatório, exigiu a apresentação de “atestado de capacidade técnica, registrado no órgão competente, para o objeto deste certame, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, serviços técnicos de regularização fundiária, conforme objeto do termo de referência”, e

*Bosi Becker*

Publicado no Mural

de 28/05/2023

até: 1/1/2023

*[Assinatura]*  
Assinatura

*[Assinatura]*



# Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698-5400

que a empresa limitou-se somente em apresentar atestados de capacidade técnica fornecidos por **pessoas físicas**, contrariando, assim, exigência editalícia.

Sustenta que a referida exigência encontra amparo no § 1º, art. 30, da Lei 8.666/93, que dispõe: "A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a" [...].

Argumenta ainda, que além dos atestados terem sido fornecidos por pessoas físicas, os mesmos não comprovam a execução de serviços com características compatíveis com o objeto do certame, pois o objeto prevê a regularização de 200 lotes urbanos, e os atestados mencionam a execução de serviços de regularização fundiária em áreas muito inferiores do que se pretende regularizar.

A recorrente apresentou, na mesma data de interposição de recurso, um adendo ao recurso, frisando, ainda, que os atestados foram emitidos em favor do profissional José Fernando Kunh Adames, e que sequer mencionam a prestação dos serviços neles identificados por intermédio da empresa recorrida.

Por fim requereu a inabilitação da empresa **DUO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, tendo em vista a ausência de prova de qualificação técnica.

#### **IV. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA DUO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**

A contrarrazoante alega que o objetivo do atestado é a comprovação da experiência da licitante, e que, portanto, essa comprovação poderia ser feita através de atestados fornecidos por pessoas físicas. Sustenta que mesmo que a Lei 8.666/93 faça referência a atestados emitidos por pessoa jurídica, a interpretação mais adequada é a de que a comprovação de capacidade técnica serve apenas para aferir a experiência do licitante.

Para embasar suas alegações, citou trechos de dois autores, Victor Aguiar Jardim de Amorim e Marçal Justen Filho.

Em relação a comprovação de execução de serviços com características compatíveis com o objeto do certame, defendeu que o recurso apresentado pela recorrente está presidido de formalismo exagerado ou falta de conhecimento a respeito do que engloba o objeto da licitação, tendo em vista que o procedimento para realização de processo de Regularização Fundiária Urbana para um lote urbano é o mesmo do que para duzentos.

Por fim, requereu que o município mantivesse a decisão previamente tomada, mantendo-a habilitada no certame.

*Rosi Becker*



# Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698-5400

## VI. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Analisando os termos do recurso apresentado, teço as seguintes considerações:

O atestado de capacidade técnica é um documento exigido nos procedimentos licitatórios com a finalidade de demonstrar que o interessado em contratar com o Poder Público possui competência/capacidade suficiente para prestar o serviço objeto da licitação. Noutros termos, o atestado consiste na “certificação” de um terceiro que já contratou os serviços do licitante informando que os mesmos foram executados nos termos acordados.

A Lei n.º 8.666/1993 dispõe que essa “certificação” poderá ser realizada, no caso de obras e serviços, **por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, não mencionando expressamente a possibilidade das pessoas físicas emitirem o atestado (art. 30, §1º).

Interpretando literalmente o referido dispositivo, o Tribunal de Contas da União já decidiu que “é irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante” (Acórdão 927/2021-TCU-Plenário).

Além disso, em deliberação mais antiga, a Corte de Contas Federal já havia assentado que “a Lei de Licitações, em seu art. 30, delimita a comprovação de qualificação técnica aos atestados emitidos por pessoa jurídica”.

Ademais, a Administração e os licitantes estão vinculados ao Edital, o que significa dizer que os mesmos ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão licitador.

Partindo deste princípio, é evidente que qualquer pessoa que apresente documentos em desacordo com os requisitos constantes no Edital, será desclassificada do certame, por força do art. 4º, inciso XVI da Lei 10.520/2002.

Em relação a comprovação de execução de serviços com características compatíveis com o objeto do certame, não deve prosperar a alegação da recorrente, pois o Edital de Pregão Presencial foi realizado no Sistema de Registro de Preços, não obrigando a Administração a realizar a contratação da quantidade total prevista, ou seja, duzentos lotes. Assim sendo, não há que se falar em execução de serviços de regularização fundiária em áreas muito inferiores do que se pretende regularizar, vez que restou demonstrada a realização de serviços com características compatíveis.

Desse modo, a execução de REURB pela contratada foi suficientemente comprovado, contudo, não poderá ser aceito para fins de habilitação, por ter sido emitido por pessoa física, contrariando, assim, exigência editalícia.

*Jose Becken*

*42*



# Prefeitura Municipal de São José dos Ausentes

Rua Professor Eduardo Inácio Pereira – 442 CEP: 95.280-000 Rio Grande do Sul (54) 3698-5400

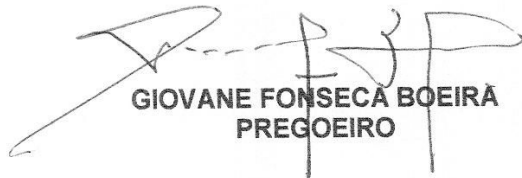
Quanto a alegação de que os atestados foram emitidos em favor do profissional José Fernando Kuhn Adames, e por isso não comprovam a experiência da empresa, também não deve prosperar, tendo em vista que, conforme exigência do item 7.1.4, alínea “c”, fora apresentado para fins de habilitação no certame, declaração de disponibilidade de profissionais na equipe técnica, estando entre eles, o Engenheiro Civil José Fernando Kuhn Adames, CREA/RS 070952, responsável técnico dos atestados apresentados.

## VI. DECISÃO

Isto posto, recebo o presente Recurso Administrativo interposto pela empresa **GEOSSET, ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA**, para, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, nos termos da legislação pertinente e das razões fáticas expostas, em relação ao descumprimento do item 7.1.4, alínea “b”, pela empresa **DUO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, tornando-a **INABILITADA** no certame pelos motivos ora expostos.

Desta forma, cabe informar a autoridade superior, Sr. Prefeito Municipal em Exercício, da referida decisão para que o mesmo manifeste seu deferimento ou não, dando vistas aos licitantes interessados.

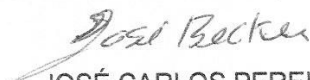
São José dos Ausentes/RS, 18 de maio de 2023.

  
**GIOVANE FONSECA BOEIRA**  
**PREGOEIRO**

### RATIFICAÇÃO

No uso das atribuições que me foram conferidas, e pelas razões expostas na presente, **RATIFICO** a **DECISÃO**, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

São José dos Ausentes/RS, 18 de maio de 2023.

  
**JOSÉ CARLOS PEREIRA BECKER**  
**Prefeito Municipal em Exercício**